



§ 4º As entidades previstas nos incisos VII a X do caput poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no caput, e observada, no que couber, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II - a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III - a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - a cobrança não judicial;

V - a realização de visitas de acompanhamento e de orientação e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI - a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, e poderão estabelecer estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO deverão contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias.

Parágrafo único. As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I - celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II - estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que trata o inciso X do caput do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e o termo de compromisso; e

III - desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e do monitoramento das entidades de que trata o art. 3º.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I - Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Conselho Consultivo do PNMPO e o Fórum Nacional de Microcrédito serão coordenados por representantes do Ministério do Trabalho, ao qual caberá editar regulamento para dispor sobre sua composição, sua organização e seu funcionamento.

§ 2º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 3º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

a) as alíneas "a" e "c" do inciso I do caput do art. 1º; e

b) os incisos II e IV do caput do art. 2º

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guarilha
Dyogo Henrique de Oliveira
Ronaldinho Noqueira de Oliveira
Osmar Terra

DECRETO Nº 9.160, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o Plano Progridir.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Progridir, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, que constitui um conjunto articulado de ações de inclusão produtiva para pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

Parágrafo único. O Plano Progridir será executado pela União, com a colaboração por adesão dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

Art. 2º O Plano Progridir destina-se à população incluída no Cadastro Único, prioritariamente com renda de até meio salário mínimo per capita.

Art. 3º São objetivos do Plano Progridir:

I - estimular e ampliar o acesso de pessoas incluídas no Cadastro Único ao mundo do trabalho e propiciar melhores condições de emprego e renda;

II - articular e coordenar a oferta de serviços para inclusão produtiva, de forma a aproximar os trabalhadores e os empreendedores de baixa renda e o mundo do trabalho, por meio de ações de intermediação de mão de obra, qualificação profissional e empreendedorismo;

III - incentivar ações municipais e estaduais de inclusão produtiva; e

IV - incentivar ações de órgãos e entidades públicas e de instituições privadas que promovam a inclusão do público-alvo do Plano Progridir no mundo do trabalho.

Art. 4º São eixos de atuação do Plano Progridir:

I - empreendedorismo;

II - intermediação de mão de obra; e

III - qualificação profissional.

Art. 5º Fica instituído o Grupo Gestor do Plano Progridir - GGPP, composto pelos membros, titular e suplente, representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social, que o coordenará;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério do Trabalho;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e

V - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º Compete ao GGPP promover a articulação, acompanhar e aperfeiçoar as ações de inclusão produtiva.

§ 2º Os integrantes do GGPP serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do GGPP representantes de órgãos e entidades públicas, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, de instituições privadas, e especialistas, a fim de contribuir com suas atividades.

§ 4º A participação no GGPP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Para a execução do Plano Progridir, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive consórcios públicos, e com entidades privadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Plano Progridir poderá ser custeado por outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e por instituições privadas.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
José Mendonça Bezerra Filho
Marcelo Jorge Lima
Ronaldinho Noqueira de Oliveira
Osmar Terra
Gilberto Kassab

DECRETO Nº 9.161, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Regulamenta a Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, e no art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, de que trata a Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017.

Art. 2º Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 802, de 2017, são beneficiários do PNMPO as pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva, com renda e receita bruta anuais de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 3º A operação de crédito realizada no âmbito do PNMPO será conduzida com uso da metodologia específica e por profissionais especializados.

§ 1º A metodologia prevista no caput inclui:

I - a avaliação dos riscos da operação, considerados a necessidade de crédito, o endividamento e a capacidade de pagamento de cada tomador;

II - a análise de receitas e despesas do tomador; e

III - o mecanismo de controle e acompanhamento diário do volume e da inadimplência das operações realizadas.

§ 2º Previantemente à primeira concessão de crédito, o profissional especializado referido no caput deverá manter contato no local onde é executada a atividade econômica ou em local de conveniência do tomador, e realizará análise socioeconômica do tomador e prestará orientação educativa sobre o planejamento do negócio.

§ 3º O profissional especializado referido no caput acompanhará a execução do contrato junto ao tomador, hipótese em que será admitido que os contatos posteriores à primeira concessão de crédito sejam feitos de forma não presencial.

Art. 4º O Conselho Consultivo do PNMPO tem as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes e prioridades para o PNMPO;

II - propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação, a fim de fortalecer o PNMPO;

III - avaliar o cumprimento das ações e sugerir medidas para aperfeiçoar o desempenho do PNMPO;

IV - examinar propostas de políticas públicas que lhe forem submetidas;

EM BRANCO

V - estimular a formação de parcerias entre as entidades operadoras do PNMPPO;

VI - estimular integração entre o PNMPPO e as demais políticas públicas de desenvolvimento e de combate ao desemprego e à pobreza;

VII - elaborar propostas de estratificação do público-alvo e criar unidades para a apreciação do Conselho Monetário Nacional - CMN, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

Art. 5º O Conselho Consultivo do PNMPPO será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Trabalho, que o coordenará;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento Social;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - Ministério da Integração Nacional;

VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - Banco Central do Brasil;

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo do PNMPPO serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho;

§ 2º O Coordenador do Conselho Consultivo do PNMPPO poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões;

§ 3º A participação no Conselho Consultivo do PNMPPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada;

Art. 6º O Fórum Nacional de Microcrédito tem o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao setor;

Art. 7º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento Social;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - Ministério da Integração Nacional;

VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - Banco Central do Brasil;

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

X - Caixa Econômica Federal;

XI - Banco do Brasil S.A.;

XII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XIII - Banco da Amazônia S.A.;

§ 1º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - FONSET;

II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;

IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSOM;

VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE; e

VII - Federação Brasileira de Bancos - Febraban;

§ 2º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões;

§ 3º Caberá aos órgãos e às entidades a que se refere o caput e o § 1º o custeio das despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem de seus representantes;

§ 4º A participação no Fórum Nacional de Microcrédito será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada;

Art. 8º Para a realização das operações entre as entidades autorizadas a operar no PNMPPO e os tomadores finais de crédito, deverão constar dos instrumentos contratuais, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - as obrigações entre as partes, com a estrita observância das normas do PNMPPO;

II - a taxa de juros a ser cobrada, além de outras taxas e encargos que incidam sobre o financiamento;

Art. 9º As entidades autorizadas a operar no PNMPPO que recebam recursos de outras entidades autorizadas a operar no PNMPPO para concessão de crédito deverão informar às entidades repassadoras as operações realizadas no âmbito do Programa e apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos e os resultados obtidos, com periodicidade a ser fixada pelo Codefat, pelo CMN e pelos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento;

Parágrafo único. As entidades repassadoras de recursos para concessão de crédito mencionadas no caput responsabilizam-se pelas informações prestadas para comprovação da aplicação dos recursos para os fins determinados pela Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e se submetem às sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis;

Art. 10. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação;

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004,

Brasília, 26 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Edmundo Reijnders Guimarães

Procyo Henrique de Oliveira

Rosendo Nogueira de Oliveira

Osniel Ferriz

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 351-A, de 20 de setembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 362, de 26 de setembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017.

Nº 363, de 26 de setembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

APROVA NOVAS VERSÕES DOS MANUAIS DE CONDOTA TÉCNICA MCT 02 - REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE LEITORAS DE CARTÕES INTELIGENTES NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL, MCT 03 - REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE TOKENS CRIPTOGRÁFICOS NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL, e MCT 07 - REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE MÓDULOS DE SEGURANÇA CRIPTOGRÁFICA (MSC) NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo

1 do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, pelo art. 1º da Resolução nº 33, do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, e pelo item 2.4 do anexo da Resolução nº 96, de 27 de setembro de 2012,

Considerando a necessidade de atualizar os processos de homologação de leitoras de cartões inteligentes, tokens criptográficos e módulos de segurança criptográfica no âmbito da ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º O item 1.2 do MCT 02, volume I, versão 3.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

1.3. Escopo deste manual

O escopo dos requisitos técnicos e da avaliação de leitoras de cartões inteligentes se aplicam aos seguintes componentes:

componentes eletrônicos;
componentes mecânicos;
firmware e softwares embarcados;
componentes de entrada de dados (quando suportado) como, por exemplo, PIN Pad e dispositivos biométricos;
interface de comunicação; e
driver (software de controle) da leitora.

Em um Credenciamento Inicial e na Avaliação de Recertificação devem ser aplicados todos os ensaios definidos neste MCT. Em cada Avaliação de Manutenção, cabe ao OCP definir quais requisitos devem ser ensaiados. Uma Avaliação de Manutenção deve observar a proporção mínima de 20% (vinte por cento) do total dos requisitos previstos neste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 4 e de 33% (trinta e três por cento) do total dos requisitos previstos neste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 5. A avaliação de um requisito em uma Avaliação de Manutenção não impede sua reavaliação em Avaliações de Manutenção seguintes, mas ao longo das Avaliações da Manutenção o OCP deve garantir que todos os requisitos deste MCT sejam avaliados.

O resultado do processo de homologação de leitoras de cartões inteligentes informa a aderência aos requisitos técnicos definidos neste manual.

Art. 2º O item 1 do MCT 02, volume II, versão 3.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Introdução

Este documento descreve os procedimentos de ensaio a serem aplicados no processo de homologação de leitoras de cartões inteligentes no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil.

Os procedimentos de ensaio referem-se ao conjunto de métodos que serão usados para avaliar se leitoras de cartões inteligentes estão ou não em conformidade com os requisitos técnicos definidos pelo Manual de Condução Técnicas 2 - Volume I.

Em um Credenciamento Inicial e na Avaliação de Recertificação devem ser aplicados todos os ensaios definidos neste MCT. Em cada Avaliação de Manutenção, cabe ao OCP definir quais requisitos devem ser ensaiados. Uma Avaliação de Manutenção deve observar a proporção mínima de 20% (vinte por cento) do total dos requisitos previstos neste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 4 e de 33% (trinta e três por cento) do total dos requisitos previstos neste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 5. A avaliação de um requisito em uma Avaliação de Manutenção não impede sua reavaliação em Avaliações de Manutenção seguintes, mas ao longo das Avaliações da Manutenção o OCP deve garantir que todos os requisitos deste MCT sejam avaliados.

Para uma melhor compreensão do disposto neste documento, entenda-se por leitora de cartão inteligente um hardware instalado no computador que utiliza uma conexão física do tipo Serial (RS232) ou USB, que serve de interface de interação entre o cartão inteligente e uma aplicação.

Art. 3º O item 1.3 do MCT 03, volume I, versão 3.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

1.3 Escopo deste manual

O escopo dos requisitos técnicos e da avaliação de tokens criptográficos ICP se aplicam aos seguintes componentes do módulo criptográfico:

componentes eletrônicos;
firmware e softwares embarcados;
interface de comunicação;
Componentes de software;
driver (software de controle) do token.

Em um Credenciamento Inicial e na Avaliação de Recertificação devem ser aplicados todos os ensaios definidos neste MCT. Em cada Avaliação de Manutenção, cabe ao OCP definir quais requisitos devem ser ensaiados. Uma Avaliação de Manutenção deve observar a proporção mínima de 20% (vinte por cento) do total dos requisitos previstos no Anexo I deste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 4 e de 33% (trinta e três por cento) do total dos requisitos previstos no Anexo I deste MCT para cada avaliação

EM BRANCO